Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8279/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10771/2014
PROTOCOLO	: 1517196
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO
INTERESSADA	: SIRLENE APARECIDA NOBREGA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PENSÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do registro do ato de concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte a Sirlene Aparecida Nobrega, inscrita no CPF sob o n. 007.051.741-07, na condição de companheira de Noraldino Francisco Espinosa, falecido em 26 de dezembro de 2012, conforme certidão de óbito juntada à peça de n. 1, pág. 6, do processo em análise.

O falecido era servidor aposentado do cargo de gari, Classe A, Referência 02, do quadro de servidores efetivos do Município de Sidrolândia, com proventos pagos pelo Instituto de Previdência de Sidrolândia - PREVILANDIA.

O ato de concessão do benefício foi analisado pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, peça 2, e pelo Ministério Público de Contas, peça 3.

Os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, peça 01, em conformidade com o item 2, A, da Seção II, do Capítulo II, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

DA DECISÃO

O benefício previdenciário de pensão tem fundamento legal no § 7º, do art. 40, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 2º, I, da Lei n. 10.887/2004, e art. 57, I, da Lei Complementar Municipal n. 23/2005.

Nos termos da legislação vigente e de acordo com os documentos apresentados verifica-se que Sirlene Aparecida Nobrega é dependente hábil de Noraldino Francisco Espinosa para a percepção do

benefício.

Assim**,** verificada a legalidade e regularidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte a Sirlene Aparecida Nobrega, inscrita no CPF sob o n. 007.051.741-07, em razão do falecimento de seu companheiro, acompanho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo registro da concessão do ato nos termos do art. 21, III e do art. 34, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 4º, III, "a" c/c art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do ato e demais providências, conforme o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 27 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo/izfn